



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001377/2007-11
Recurso nº 145.997 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.986 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL :RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.EMPRESAS EM GERAL
Recorrente ADEMIR DA CUNHA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

MÃO-DE-OBRA EMPREGADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA REGULARIZAÇÃO DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Os documentos previstos na legislação previdenciária pertinente à matéria vigente à época do lançamento comprovam a conclusão da obra em período abrangido pela decadência.

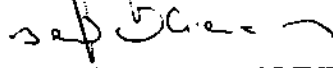
Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara/primeira turma ordinária da segunda seção de julgamentos por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES -Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal, Damião Cordeiro de Moraes Francisco de Assis de Oliveira Júnior (suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a contribuinte acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Consta do relatório fiscal (fls. 14/17), que o fato gerador da contribuição lançada é a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que trabalharam em obra de construção civil do sujeito passivo acima identificado, e que a contribuição devida foi calculada por aferição indireta, com base no art. 33, § 4º, da Lei 8.212/91.

O contribuinte impugnou o débito via peça de fls. 23 a 101 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, resultando na Informação Fiscal de fls. 105/106 e na emissão de novo ARO, com a retificação do débito.

Cientificada na IF, o contribuinte se manifestou (fls 116 a 124), e o processo foi novamente convertido em diligência e o débito novamente retificado, conforme Informação Fiscal de fls. 129/130, e DISO e ARO, fls. 131/132.

A recorrente novamente se manifestou (fls. 137 a 143) e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 08.401.4/001/2006 (fls. 145 a 152), julgou o lançamento procedente em parte, acatando os pareceres retificadores da fiscalização.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso (fls. 159 a 171), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, faz um resumo dos fatos e manifestações no processo, do fiscal, da autoridade julgadora e do contribuinte, frisando que o dispositivo invocado pelo fiscal, a IN 100/2003, entrou em vigor apenas em data posterior à consolidação da NFLD, e que a redução do crédito previdenciário em nada sensibiliza o contribuinte, pois o cerne da questão continua sendo a data imposta para o encerramento da obra.

Alega que a IN 69/02, vigente à época da lavratura da NFLD, previa a flexibilização das exigências para comprovação do período decadencial da obra, e defende que a norma legal só poderia retroagir se mais benéfica, conforme art. 106, II, C, do CTN, e a

conduta de se considerar norma de mais fácil entendimento, conforme exposto na decisão recorrida é, no mínimo, imoral, pois não se pode admitir imposição de um dispositivo leal em detrimento de outro por simples facilidade de entendimento.

No mérito, indaga qual a base que tomou o lançamento para considerar como término da obra a data de 30/11/2003, já que a farta documentação apresentada pela recorrente não é capaz de provar o término da obra em 10/90, prevalecendo o entendimento de que a obra, com base em alvenaria e instalação de uma casa pré-fabricada, demorou mais de 10 anos para sua conclusão.

Lembra que o levantamento foi elaborado com base no infundado ofício da prefeitura local, o qual não informa o período de construção, limitando-se a constar o nome, endereço e área construída, e que foi considerado na decisão recorrida por ter fé pública, mesmo sendo omissos em relação a datas de início e fim da obra.

Informa que juntou nova documentação, entre elas uma certidão que atesta que o imóvel encontra-se lançado no cadastro de imóveis, na Coletoria e Departamento de Obras, para recolhimento de IPTU desde o ano de 1991, o que demonstra que a obra naquela data já havia sido terminada.

Defende a inaplicabilidade do prazo decenal da Lei 8.212/91, por ser inconstitucional o art. 45, do referido diploma legal e conclui que, independentemente do prazo decadencial de 05 ou 10 anos, a documentação apresentada confirma que a obra terminou em 1990.

Tendo em vista os argumentos apresentados no recurso, o processo foi novamente baixado em diligência, conforme Despacho 08.401.4/098/2006 (fls. 175), para que a autoridade lançadora emitisse nova Informação Fiscal utilizando como base para as afirmações a legislação vigente à época do lançamento, qual seja, a IN 069/2002.

Em atendimento ao Despacho citado acima, a fiscalização emitiu nova Informação Fiscal (fls. 176 a 178), utilizando os critérios estabelecidos pela IN 069/02, vigente à época do lançamento e retificando mais uma vez o débito, com a emissão de novo ARO (fl. 179).

Cientificado do resultado da diligência fiscal, o contribuinte se manifestou (fls. 184 a 187), alegando que a nova IF incorre nas mesmas falhas das informações anteriores, pois se alicerça no primeiro levantamento fiscal, elaborado com base no infundado ofício da prefeitura.

Infere que não tem sido usado pesos e medidas idênticas para dar valor ou crédito aos documentos acostados ao processo, pois, se um simples ofício da prefeitura local, mesmos sem os dados necessários, foi considerado de fé pública e serviu de base para o lançamento, a certidão da mesma prefeitura, datada de 23/02/2006, anexada ao recurso, não serviu ou não foi apreciada, ficando a prevalecer o término da obra imposta pela fiscalização.

Informa que, apesar de entender que os documentos carreados aos autos até aquele momento demonstram a realização da obra em período decadencial, o recorrente obteve da Prefeitura, com base em Laudo Técnico e ART, certidão atestando que as edificações ali existentes foram iniciadas e terminadas em período abrangido pela decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Verifica-se, dos recursos apresentados, que o recorrente tenta demonstrar que a obra de construção civil de sua responsabilidade, objeto do presente lançamento, foi concluída em período decadencial.

Os documentos que comprovam o término da obra em período abrangido pela decadência são aqueles previstos na legislação vigente à época do lançamento, qual seja, a IN 69/2002 que estabelece, em seu art. 119, em seu § 3º:

Art. 119 (...)

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de habite-se e respectivos carnês de IPTU ou de certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU ou dos seguintes documentos:

I - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pelo INSS;

II - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgãos públicos;

III - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a área construída, lavrada em período decadencial;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área construída, expedida em período decadencial;

V - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa a exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

VI - no caso de edifícios, correspondência bancária, contas de telefone ou de luz, emitidas em período decadencial, de unidades situadas no último pavimento.

Entendo que a Certidão emitida pela Prefeitura de Três Rancho, certificando que o imóvel objeto do lançamento, encontra-se lançado no Cadastro de Imóveis, na Coletoria

e Departamento de Obras, para recolhimento de IPTU desde o ano de 1991, e a Certidão emitida pela mesma Prefeitura, atestando que o referido imóvel foi concluída a mais de 11 anos, atestam a conclusão da ora em período abrangido pela decadência.

Nesse sentido,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS-Relatora